



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.195107-5/001
Relator: Des.(a) Fortuna Grion
Relator do Acordão: Des.(a) Fortuna Grion
Data do Julgamento: 03/09/2025
Data da Publicação: 04/09/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS A FELINOS - ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA - DOLO COMPROVADO EM RELAÇÃO A UM DOS ANIMAIS - ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE EM RELAÇÃO À CONDUCTA DO RÉU AO ATINGIR O GATO QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DA VIA DE ROLAMENTO CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO A UM DOS CRIMES. 01. Havendo sido comprovado o dolo, do agente, em atingir, com sua motocicleta, o felino que se encontrava na calçada, a condenação do acusado, quanto a essa conduta, deve ser mantida. 02. Inexistindo provas de que o réu atropelou, intencionalmente, o gato que se encontrava em via de rolamento de veículos, sua absolvição, quanto a este fato, é de rigor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.195107-5/001 - COMARCA DE GUARANÉSIA
- APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG A C Ó R
D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION
RELATOR

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

V O T O

O Ministério Público denunciou _____, nascido em 22.11.1990, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 32, §1º-A e § 2º, da Lei 9.605/98, por duas vezes, nos moldes do art. 69 do CP.

Narra a denúncia, in verbis:

"[...] No dia 06.07.2022, por volta das 20h40min, na rua Osvaldo Acácio Ribeiro, nº 133, distrito de Santa Cruz da Prata, nesta comuna de Guaranésia MG, o denunciado agindo de forma livre e consciente praticou maus-tratos contra dois animais domésticos (gatos), causando a morte de ambos', conforme se verifica n?s documentos e depoimentos acostados.

Consta do procedimento preliminar investigatório que no dia e local acima citados, a proprietária dos animais, _____, acionou a Polícia Militar para que comparecesse a sua residência, vez que o autor _____ acabara de atropelar seus dois gatos de estimação, utilizando-se de sua motocicleta, de forma proposital.

Segundo consta, ao sair do interior de sua residência, _____ notou que um de seus gatos estava morto sobre a calçada, enquanto que o outro animal estava jogado sobre a via pública, pouco mais acima, também já sem vida.

Em um primeiro momento, _____ ficou sem entender o que ali havia ocorrido, todavia, logo depois, foi informada por sua vizinha Erica sobre os acontecimentos.

_____, testemunha ocular dos fatos, contou-lhe que estava retornando da igreja quando notou que havia um gato morto na via pública e que, momentos após, um rapaz conduzindo uma motocicleta foi rumo à calçada, atropelando um segundo gato que ali estava.

Ainda, segundo _____, o condutor agiu com dolo, tendo em vista que avançou sobre a calçada, justamente em direção ao animal.

Após indagar vizinhos na busca de identificar o autor dos atropelamentos, _____ averiguou que se tratava de _____.

_____, por sua vez, confirmou ter atropelado 03 animais, enviando ainda para _____ uma mensagem de áudio por meio do aplicativo "Whatsapp", na qual afirma que: " se não quiser que eu mate os gatos, que fiquem dentro de casa; os gatos estão na rua; entrou na minha frente, fazer o quê?" (sic no pen drive anexo ao presente IP). arquivo de áudio gravado

Ao prestar declarações perante a autoridade policial, _____ confessou ter atropelado os animais, contudo, afirma que foi um acidente, pois não viu os gatos (termo de fls. 13/14).

Desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a reprovável conduta do denunciado, presentes as elementares dos tipos e inexistindo ainda discriminantes a justificá-las, início a presente ação Penal.

Em relação ao crime de ameaça contra a vítima Gean Lucas da Silva Gomes, a meu ver não restou configurado o tipo penal previsto no artigo 147 do CP, razão pela qual deixo de oferecer denúncia por esta conduta.

Assim, tendo o denunciado incorrido nas sanções do artigo 32, § 1-A e 2º da Lei nº 9605/98 por duas vezes, nos moldes do artigo 69 do CP (concurso material) [...] - doc. de ordem n.º 01.

O Ministério Público deixou de ofertar os benefícios previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, bem como Acordo de Não Persecução Penal, por não estarem preenchidos os requisitos legais (doc. de ordem n.º 01 - fl. 05).

A denúncia foi recebida em 24.03.2023 (doc. de ordem nº 05).

Pessoalmente citado (doc. de ordem n.º 11), o réu apresentou, através da Defensoria Pública, resposta à acusação (doc. de ordem n.º 12).

Após a instrução probatória, _____ foi condenado como incurso nas sanções do art. 32, §1º-A e §2º, da Lei 9.605/98, por duas vezes, havendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e pecuniária de 14 dias-multa de valor unitário mínimo legal, além da proibição da guarda de animais, pelo mesmo período da pena reclusiva imposta. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (doc. de ordem n.º 39).

O édito sentencial não se pronunciou acerca do disposto no art. 387, § 1º, do CPP. Todavia, emerge dos autos que o réu não se encontra acautelado preventivamente pelos fatos apurados na presente ação penal.

A sentença foi publicada em 20.09.2024.

Inconformada, recorreu a defesa (doc. de ordem n.º 45) buscando, nas razões de inconformismo aninhadas em doc. de ordem n.º 50, a absolvição do réu, alegando ausência de dolo ao atropelar os animais. Subsidiariamente, requer a redução das penas fixadas na sentença.

Contrarrazões apresentadas no doc. de ordem n.º 52, manifestando-se o órgão ministerial pelo não provimento do apelo.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (doc. de ordem nº 54), opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

De pronto, ressalto que a materialidade do crime restou confirmada, indiretamente, pelas provas testemunhais, como autoriza o disposto no art. 167 do CPP, bem como pela fotografia apresentada em doc. de ordem n.º 29.

A autoria, de igual sorte, é incontroversa, não havendo qualquer dúvida de que seja o apelante o autor dos atropelamentos.

Aliás, quanto a esses pontos, não se insurgiu a defesa, que busca, em síntese, a absolvição do acusado sob o fundamento de haver ele agido sem dolo de matar os animais.

Após detida análise das provas coligidas para os autos, vejo que com parcial razão a defesa.

A tutora dos animais mortos, _____, ouvida na fase inquisitorial, afirmou que se encontrava dentro de sua residência quando ouviu alguém dizer, do lado de fora do imóvel: "matou os gatos de covardia", oportunidade em que saiu e visualizou seus animais de estimação mortos. A testemunha relatou, ainda, haver o acusado lhe enviado um áudio, via aplicativo Whatsapp, com os seguintes dizeres: "matei os gatos mesmo, eles estavam na rua". Suas declarações foram colhidas nos seguintes termos:

"[...] PERGUNTADO DISSE QUE no dia do ocorrido, a declarante estava em casa com seu marido, quando viu uma luz alta em direção à sua sala; QUE nesse instante, ouviu alguém na rua dizendo: "matou os gatos de covardia"; QUE ao sair de casa, presenciou seus dois gatos de estimação mortos, QUE ao indagar Juma testemunha no local, a declarante conseguiu identificar o autor, QUE o autor matou os animais por vontade própria e não por acidente; QUE o autor enviou um áudio via "whatsapp", dizendo: "matei os gatos mesmo, eles estavam na rua"; QUE a declarante irá enviar o áudio para ser anexado no processo [...]"

Sob o crivo do contraditório, _____ confirmou haver escutado, quando encontrava-se dentro de casa, alguém falando que os animais haviam sido mortos, oportunidade em que saiu da residência e constatou tratarem-se de seus dois gatos de estimação.

A testemunha afirmou, ainda, haver sua vizinha presenciado o momento em que o réu atropelou um dos felinos, identificando o autor do crime.

Acrescentou _____, ainda, haver mandado uma mensagem de celular para o réu, informando que tinha ciência de haver sido ele o autor dos delitos, oportunidade em que _____, respondendo à missiva, enviou um áudio confirmando haver atropelado os felinos porque estavam no meio da rua (instrução processual armazenada no sistema PJe Mídias).

_____ ainda destacou haver o acusado ameaçado seu filho, após os fatos, em decorrência da denúncia (instrução processual armazenada no sistema PJe Mídias).

Por sua vez, a testemunha _____, ouvida perante a autoridade de polícia judiciária, quando ainda crepitantes os fatos, narrou haver presenciado o momento em que o acusado, de forma proposital, na condução de sua motocicleta, atropelou um dos felinos, o qual encontrava-se na calçada. In verbis:

"[...] Estava chegando em sua residência quando percebeu que tinha um gato morto na rua, QUE momento depois, um rapaz vindo de moto foi sentido à calçada matando um outro gato que ali estava, QUE a atitude do rapaz foi proposital, ou seja, ele matou por querer, pois o gato estava na calçada e não na rua. QUE não conseguiu identificar quem era o rapaz de moto, QUE nada mais viu sobre os fatos [...]" - doc. de ordem n.º 02 - fl. 27.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha confirmou as declarações prestadas na fase inquisitorial, destacando que passava pelo local quando percebeu que havia um gato atropelado, no meio da rua e outro, vivo, na calçada, oportunidade em que o réu, na direção de sua motocicleta, de forma proposital, saiu da via de rolamento e colheu o felino no passeio, levando-o a óbito.

Consubstanciando as declarações das testemunhas, o policial militar confirmou haver atendido a ocorrência, oportunidade em que presenciou os gatos na via, já mortos.

O réu, ouvido em juízo, negou haver atropelado, propositalmente, um dos gatos, afirmando haver sido um fatídico acidente. Destacou que passava pela via, em velocidade baixa, quando o felino, repentinamente, atravessou a rua, entrando debaixo da roda de sua motocicleta, sem dar-lhe a oportunidade de desviar para evitar o acidente.

Questionado, afirmou não saber declinar quem atropelou o outro felino, o qual já se encontrava morto quando passou pela via.

Inquirido, o réu confirmou haver enviado o áudio para _____, dizendo haver atropelado os gatos porque estes encontravam-se na rua (instrução processual armazenada no sistema Pje Mídias).

Por seu turno, a testemunha _____, ouvida sob o crivo do contraditório, destacou que se encontrava na garupa da motocicleta do autor quando percebeu um gato atravessando no meio da rua, sem dar oportunidade para que _____ desviasse e impedisse o atropelamento. Não soube esclarecer, todavia, porque a testemunha _____ informou haver o acusado atropelado o felino na calçada.

Da acurada análise das provas, verifica-se ser inconteste haver o acusado agido com dolo ao colher um dos felinos na calçada, atropelando-o de forma premeditada e cruel, levando-o a óbito.

A prova, nesse sentido, é farta, notadamente por haver a testemunha ocular do crime narrado a dinâmica dos acontecimentos, sendo as circunstâncias por ela descritas confirmadas pelas declarações da tutora dos animais, a qual afirmou haver um dos felinos sido atingido enquanto estava na calçada, acrescentando-se, às provas testemunhais, material fotográfico apresentado nos autos.

Ademais, o acusado, apesar de negar haver atingido um dos animais na calçada, não apresentou provas que infirmassem as declarações da testemunha ocular ou refutasse os demais elementos probatórios, de molde que restou cristalinamente demonstrado o dolo em sua conduta.

Lado outro, quanto ao animal atropelado em via pública, inexistem, nos autos, provas acerca do dolo na conduta do acusado.

De se destacar que tanto o réu, quanto a testemunha _____, a qual encontrava-se na garupa da motocicleta do acusado no momento do atropelamento, afirmou que um dos felinos atravessou a rua, passando na frente do veículo em movimento, sem oferecer oportunidade a _____ de desviar do animal e evitar o acidente.

Soma-se às declarações do réu e da testemunha de defesa, o fato de _____ haver destacado que, quando passava pela via, visualizou um dos animais atropelados, no meio da rua, sem saber declinar o autor da colisão que levou o animal a óbito.

Destarte, dúvida não resta de haver o réu sido o autor do óbito dos dois animais, notadamente por haver ele, em áudio enviado à tutora dos felinos, afirmando haver atropelando os gatos, no plural.

Todavia, o dolo na conduta do acusado, de atropelar um dos gatos, de forma proposital, para causar-lhe sofrimento, restou comprovado apenas em relação a um dos animais - aquele colhido na calçada - não havendo comprovação quanto ao felino atropelado na via pública, de molde que sua absolvição, quanto a essa conduta, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve ser decretada.

Em face do exposto, mantenho a condenação de _____, como incurso nas sanções do art. 32, §1ºA e §2º, da Lei 9.605/98, por apenas uma vez.

O réu era, ao tempo dos fatos, PRIMÁRIO, conforme se constata da CAC aninhada no doc. de ordem n. ° 37.

DAS QUESTÕES AFETAS À DOSIMETRIA DAS PENAS

De início, saliento que, na primeira fase de dosimetria, foram avaliadas como desfavoráveis as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, apresentando o magistrado a seguinte fundamentação:

"[...] Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, no que tocante a sua personalidade e culpabilidade, verifica-se que o acusado agiu com dolo exacerbado, ?? medida em que impingiu sofrimento desnecessário aos gatos, vez que agonizaram antes de morrer. Considerando ainda as circunstâncias do crime, em especial, para o fato de ter sido praticado com requintes de crueldade, visto que, inclusive, um dos gatos sequer estava na via pública, tendo o autor evadido o meio-fio com clara intenção de provocar a morte ou lesões no animal.

Denota-se que o autor agiu com requintes de crueldade, ao deixar os gatos agonizando até sua morte[...]"

No caso em apreço, verifico que as vetoriais foram devidamente avaliadas, notadamente por haver o acusado desviado o percurso que fazia com a motocicleta para colher o felino na calçada, revelando a culpabilidade exacerbada, bem como não prestado socorro ao animal, deixando-o agonizando até a morte, o que revela que a circunstância do crime mais gravosa.

As demais circunstâncias judiciais foram valoradas como neutras ou favoráveis ao réu.

Registro que embora não exista um critério rígido, a jurisprudência majoritária tem admitido, como razoável, o acréscimo de um oitavo por circunstância judicial negativa, entre os intervalos das penas mínima e máxima.

Sobre o assunto, aliás, colaciono decisões das duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO EM 3 (TRÊS) MESES ACIMA DO MÍNIMO - 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA (6 MESES A 3 ANOS). EXASPERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. O art. 59 do Código Penal não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base. 3. No caso, considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de embriaguez na direção de veículo automotor (6 meses a 3 anos de detenção), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 3 (três) meses acima do mínimo legal, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) do intervalo entre suas penas mínima e máxima. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1512473/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO VÁLIDO. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere às circunstâncias do delito, estas possuem relação com o modus operandi do evento criminoso. No caso, destacou-se que o réu, em razão de desentendimento com a vítima, no dia anterior ao crime, procurou-a no dia do fato e efetuou os disparos para lhe ceifar a vida. 2. Sobre a questão, embora tal circunstância não tenha sido suficiente para o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, trata-se de elemento concreto que denota uma maior reprovabilidade da conduta, pois, conforme ressaltado pela Corte local, após o desentendimento com a vítima, o réu ainda teve tempo de esfriar os ânimos e pensar em que atitudes poderia tomar, tendo, contudo, optado pela prática do crime. Desse modo, conclui-se que a referida vetorial foi devidamente valorada na fixação da sanção básica. 3. No que se refere ao quanto de aumento, cumpre ressaltar que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do

procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 a cada circunstância judicial negativamente valorada, calculada sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas ao delito. 4. O crime de homicídio simples, imputado ao ora agravante, prevê a pena abstrata de 6 a 20 anos de reclusão, com intervalo de 14 anos entre a mínima e máxima abstratamente cominada. Assim, na primeira etapa, a pena foi majorada em 1/8 sobre esse intervalo, chegando à penabase de 7 anos e 9 meses de reclusão. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no HC 544.849/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

In haec specie, considerando a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas para o delito previsto no art. 32, §1º-A da Lei 9.605/98 - 02 a 05 anos de reclusão, perfazendo uma diferença de 03 anos -, o aumento adequado e proporcional é de 04 meses e 15 dias para cada circunstância judicial desfavorável.

Todavia, no caso suba analise, não havendo sido esse o critério adotado pelo magistrado, mantendo a exasperação das penas nos termos estabelecidos na sentença, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, de molde que as penas-base devem ser mantidas em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Circunstâncias atenuantes ou agravantes

Na segunda fase de dosimetria, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes, o que não merece considerações, devendo as penas intermediárias serem mantidas em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Das causas de diminuição ou aumento

Na terceira etapa de dosimetria, ausentes causas de diminuição de pena a influenciar na dosimetria, mas presente a causa de aumento disposta no §2º, do art. 32, da Lei 9.605/98, as reprimendas restaram corretamente majoradas em um sexto, de molde que as reprimendas foram concretizadas em 02 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Mantenho, nos termos da sentença, a proibição, ao réu, da guarda de animas, pelo mesmo período da sanção privativa de liberdade imposta, nos termos do art. 32, §1º-A, parte final, da Lei 9.605/98.

Destaca-se que, não obstante haja o réu sido absolvido de um dos delitos dispostos no art. 32, §1º-A e §2º, da Lei 9.605/98, como já discutido alhures, tal absolvição não implicará efeitos nas penas fixadas na sentença, haja vista que o juízo de primeiro grau deixou de reconhecer o concurso de crimes.

Do valor unitário da pena pecuniária

Conservo, tal como definido na sentença, o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Diante do quantum de pena imposto e da primariedade do réu, conservo o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no disposto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos estabelecidos na sentença.

- DISPOSITIVO

Tudo visto e considerado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para absolver o réu de um dos delitos previstos no art. 32, §1º-A e §2º, da Lei 9.605/98, sem reflexos nas sanções impostas na sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas na forma da lei.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"